SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891212 - RJ (2024/0045257-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO DA COSTA SCALERCIO
ADVOGADOS	:	CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347
		EDUARDO RIBEIRO CALDAS - PR032153
		CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
		RENAN PACHECO CANTO - PR085588
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO FIM DE LINHA*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 319 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 282 DO CPP. PRECEDENTE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA43306008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2024 17:26:21
Código de Controle do Documento: b0d99bbd-8a40-476f-9076-50b2dfa44ea0

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891212 - RJ (2024/0045257-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO DA COSTA SCALERCIO
ADVOGADOS	:	CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347
		EDUARDO RIBEIRO CALDAS - PR032153
		CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
		RENAN PACHECO CANTO - PR085588
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO FIM DE LINHA*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 319 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 282 DO CPP. PRECEDENTE.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de **Marco Aurelio da Costa Scalercio** contra decisão monocrática de minha lavra, na qual deneguei a ordem, conforme termos da seguinte ementa (fl. 127):

> *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO FIM DE LINHA*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 319 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 282 DO CPP. PRECEDENTE.
> Ordem denegada.

O agravante alega, em síntese, que, ao denegar a ordem, reconheceu-se a ausência de fundamentação da cautelar.

Sustenta que a decisão deixou de avaliar a ausência de motivação da monitoração eletrônica.

Afirma que, mesmo que seja de menor impacto, exige-se motivação idônea

Documento eletrônico VDA42317821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/07/2024 02:23:41
Código de Controle do Documento: 1ba79656-55a5-4122-b0e6-6bad883a983d

para imposição da cautelar.

Argumenta que a monitoração gera restrição funcional ao agravante.

Pede o provimento do agravo regimental (fls. 133/141).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido.

Conforme destaquei na decisão agravada, o Tribunal local denegou a ordem na origem aos seguintes termos (fl. 28/29):

> No que tange ao monitoramento eletrônico, penso que deve ser mantido. Trata-se de cautela que substitui a prisão preventiva, que, inclusive, já havia sido mantida por esta Câmara por mais de uma vez, entendendo presentes seus requisitos e devidamente fundamentadas as decisões restritivas. Todas as peculiaridades do caso concreto justificam a vigilância do Estado sobre o ora Paciente, como detalhadamente registrado por este Colegiado, repita-se, nos Habeas Corpus 0000838-35.2023.8.19.0000e HC n. 0033247-64.2023.8.19.0000, julgados em setembro de 2023, ou seja, há menos de três meses.
>
> Como bem registrado pelo Juiz a quo, o monitoramento eletrônico não impede o exercício da função de Policial Militar pelo Paciente, cabendo ao Comando da Polícia Militar adaptá-lo de acordo com a conveniência administrativa e a decisão judicial cautelar.

Na decisão agravada, frisei o seguinte: que **a suficiência dos fundamentos para imposição de cautelares, além de não ter sido objeto de deliberação no ato coator, foi discutida no RHC n. 178.659/RJ,** não sendo possível abrir tal discussão nesta Instância Superior.

Em relação ao excesso de prazo, de fato as restrições de ordem cautelar não podem se protrair no tempo indefinidamente, a despeito da ausência de prazo legal, sob pena de constituírem encargo de caráter retributivo. Submetem-se, assim, também as cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal aos ditames da necessidade e adequação, descritos no art. 282 do Código de Processo Penal, bem como nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (AgRg no RHC n.

Documento eletrônico VDA42317821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/07/2024 02:23:41
Código de Controle do Documento: 1ba79656-55a5-4122-b0e6-6bad883a983d

174.143/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/3/2024).

No caso, não há qualquer demonstração de violação dos regramentos acima elencados, tendo em vista que o monitoramento eletrônico é restrição de menor impacto na liberdade do paciente, não impedindo nem sequer o exercício de sua atividade profissional.

Considerando tal característica, o monitoramento eletrônico imposto desde 31/7/2023 (fl. 113) não se mostra desarrazoado ou desproporcional.

Assim, deve a decisão ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA42317821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/07/2024 02:23:41
Código de Controle do Documento: 1ba79656-55a5-4122-b0e6-6bad883a983d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 891.212 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0045257-8

Número de Origem:
00793676820238190000 02550817320228190001 02821083120228190001 2550817320228190001 2821083120228190001 793676820238190000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR
ADVOGADOS	: CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347
	EDUARDO RIBEIRO CALDAS - PR032153
	CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
	RENAN PACHECO CANTO - PR085588
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCO AURELIO DA COSTA SCALERCIO
CORRÉU	: ADRIANO MACIEL DE SOUZA
CORRÉU	: MARCELO SIMOES MESQUEU
CORRÉU	: RODRIGO CARDOSO DA SILVA ALVES
CORRÉU	: DENILDES ABREU PALHANO
CORRÉU	: ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO NASSAR JUNIOR
CORRÉU	: RUI PEDRO MAIA VENTURA FRAGOSO
CORRÉU	: JOSE CARLOS DE JESUS ENNES
CORRÉU	: ALAN PAGIO CATRINCK DALBO
CORRÉU	: DAVID OLIVEIRA DE ASSIS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA43236108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:49:01
Código de Controle do Documento: f1149d8a-e387-4ba6-8fab-d2c95902e08c

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCO AURELIO DA COSTA SCALERCIO
ADVOGADOS	: CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347
	EDUARDO RIBEIRO CALDAS - PR032153
	CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
	RENAN PACHECO CANTO - PR085588
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43236108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:49:01
Código de Controle do Documento: f1149d8a-e387-4ba6-8fab-d2c95902e08c